



A

**FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2021-FAPEG**

A empresa SAMPA PRODUTOS EELTRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ.: 37.266.251/0001-22, com sede na cidade de Goiânia-Go cito à av. Perimetral 3662, Setor Coimbra, vem mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar denúncia relativamente ao **Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 001/2021**, solicitando **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O ato convocatório em seu item VII transcreve que “Até 03(tres) **dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório da licitação eletrônica.” Como a data de abertura da sessão esta marcada para o dia 20/05/2021, é incontestável a TEMPESTIVIDADE da presente IMPUGNAÇÃO.

**DAS ILEGALIDADES DO EDITAL**

O ato convocatório ora combatido está eivado de ilegalidades insuperáveis, não cabendo outra medida ao pregoeiro que não seja o CANCELAMENTO DO PREGÃO com nova convocação após corrigida as ilegalidades, a saber:

“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” do edital:

- a) Desnecessário Sr. Pregoeiro comentar que os serviços de instalação elétrica de qualquer natureza fazem parte do rol de serviços atribuídos à ENGENHARIA e, portanto, fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA. No “Guia de orientação sobre os aspectos gerais na contratação de serviços de vigilância patrimonial no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquicas e Fundacional, nos termos da IN nº 02, de 30 de abril de 2008, e alterações posteriores.” Versão 2014; no item **2.4. VEDAÇÕES:**

*“Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.”*



- Não foi exigido da empresa vencedora, registro da empresa e nem do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia para execução dos serviços engenharia;
- Não foi exigido do vencedor comprovação de aptidão técnica para execução dos serviços conforme exige a Lei de Licitações.

b) "FALTA DA EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS." Ocorre que, constatou-se, que o certame está eivado de vícios insanáveis, visto que desconsidera os termos da Lei Estadual nº 15.985/2007, que dispõe normativas do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás. O Edital é omissivo quanto à exigência de comprovação de Registro junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, através de Certificado de Registro vigente, com fulcro nos artigos da referida lei:

**Art. 1º** - *Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas de sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás.*

**Art 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – Sistemas eletrônicos de segurança: o conjunto de equipamentos e dispositivos técnicos de recursos eletroeletrônicos que instalados em pontos estratégicos de determinado local, controlam o ambiente a ser monitorado à distância, acusando a tentativa de invasão e de arrombamento, compreendendo central de alarme, teclado, sensor, central de monitoramento, rastreadores ou afins;

II – Empresa de sistema eletrônico de segurança: toda empresa que fabrica, distribui, revende, comercializa, monitora, instala ou faz manutenção de equipamentos de sistemas eletrônicos de segurança, ou presta serviços ou consultoria neste ramo;

**Art. 3º** Além do atendimento das exigências da legislação federal pertinente, **a prestação de serviços de monitoramento no Estado de Goiás** somente poderá ser feita por empresas de sistemas eletrônicos de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei de Licitações estabelece regras gerais, cabendo às leis especiais dispor acerca das regras próprias de cada contratação, levando em conta as particularidades da prestação do serviço. Devendo a qualificação Técnico-Operacional ter a estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto. Ressalte-se que a própria Lei 8666/93 dispõe que devem ser atendidos os requisitos de lei especial

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



*V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Neste sentido, destaca-se Acórdão recente do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás que concede medida cautelar e suspensão do certame, tendo em vista omissão de exigência do registro na Secretaria de Segurança Pública:

**ACÓRDÃO Nº 06268/2018 - Tribunal Pleno**

**Processo: 13156/18**

**Município: Guapó**

**Assunto: Denúncia**

**Órgão: Poder Executivo**

**Responsável: Colemar Cardoso de Queiroz, Gestor**

**CPF nº: 193.880.391-49**

**Relatora: Conselheira Maria Teresa**

*DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. NOTIFICAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS. DIREITO DO CONTRADITÓRIO.*

*(...)*

*c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuísem registro na Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art.1º, da Lei nº 15.985/2007;*

*(...)*

*CONHECER da presente Denúncia, por estar em acordo com a previsão do art.203 do RI/TCM; CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores periculum in mora e fumus boni iuris, tendo em vista as seguintes irregularidades encontradas no Edital de Pregão Presencial nº 10/2018:*

*(...)*

*c) o instrumento convocatório não exigiu que as licitantes possuísem registro na Secretaria de Segurança Pública, indo de encontro ao disposto no Art.1º, da Lei nº 15.985/2007 que exige o referido registro. Observa-se que sem o registro a empresa não pode proceder a instalação de sistemas de segurança no Estado de Goiás, e que a falta do registro pode ocasionar até mesmo a interdição do estabelecimento da empresa. Os requisitos do art.4º da referida norma demandam conhecimento prévio e preparação das licitantes e por isso o registro deveria ter sido exigido no edital;*

Dessa maneira, tendo em vista que os serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar das exigências previstas na lei nº 15.985/07, especialmente quanto ao registro na Secretaria de Segurança Pública.



Pelo exposto, requer-se que Vossa Senhoria determine apuração dos fatos e o certame seja imediatamente SUSPENSO, com retificação nos seus termos.

São os termos da denúncia e respectivo pedido.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

Eng. Antonio Sampaio  
Diretor